TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004993-18.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 182/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOÃO CARLOS SANTOS Vítima: ANA LUCIA QUIRINO

Réu Preso

Aos 31 de julho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu JOÃO CARLOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Renato Scuracchio, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação deve ser julgada procedente. Com efeito, a materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls.02, pelo auto de exibição e apreensão de fls.25/26, pelo auto de avaliação indireta de fls.36. Ouvido em juízo, o réu confessou a prática dos delitos. A vitima reconheceu o réu. O réu foi preso de posse de parte dos objetos. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito. Inexistindo causas de excludentes da ilicitudes ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. O réu é reincidente, de modo que a pena-base deverá ser fixada acima do seu mínimo legal. Presente a atenuante da confissão. Incabível a conversão da pena ou suspensão. O regime inicial deverá ser o fechado. Persistem os motivos ensejadoras da prisão cautelar, devendo o réu permanecer preso se interposto eventual recurso. Diante do exposto, requeiro a procedente da ação, nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: após entrevista reservada com a defesa, conhecimento dos elementos informativos do inquérito, acompanhamento da audiência e ciência do reconhecimento pessoal feito pela vítima, o réu decidiu espontaneamente confessar a prática do roubo, assim como fizera já no momento da prisão em flagrante. Nos termos do artigo 197 do CPP, a confissão está em harmonia com o restante da prova. Assim, em caso de condenação, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência, a concessão do regime intermediário, e por fim, o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Pelo



MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOÃO CARLOS SANTOS, qualificado às fls.08, com foto as fls.11, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, porque em 14.05.2015, subtraiu para si, mediante grave ameaça e violência, uma mochila contendo uma chapinha de cabelo, uma Iphone 5, objetos pessoais e documentos, com menção de uso de arma de fogo, intimidando a vítima Ana Lúcia Quirino, avaliados em R\$1.080,00. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.63). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e o réu, havendo desistência das demais testemunhas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, regime semiaberto, além do reconhecimento da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforca o teor da confissão. Não há dúvida sobre a autoria e materialidade do crime. A condenação é de rigor. O réu é reincidente especifico (fls.79/80). Em favor dele existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno João Carlos Santos como incurso no art.157, caput, c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de **04 (quatro) anos de** reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Aplica-se, no caso, a Súmula 440 do STJ, que impõe a fixação do regime semiaberto. Justifica-se, também, esse regime o arrependimento demonstrado pelo réu e o maior potencial de ressocialização, em razão disso. O regime é proporcional para a adequada resposta penal. Não há alteração de regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Estando preso, o réu não poderá apelar em liberdade. A existência de crime cometido na via pública, contra transeunte, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réu: